



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO: 048/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS: 035/2023**

**IMPUGNANTE: SGS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**

**IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES**

O Município de Ibatiba através de sua **Pregoeira Oficial**, responsável pelo procedimento referente ao Edital do Pregão nº 048/2023, tendo em vista as atribuições conferidas pela Lei nº 10.520/02 e Decreto Federal nº 3.555/2000, vem, pelo presente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **SGS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** em face do edital em apreço.

Infere-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 12, do Decreto nº 3.555/2000, qual seja, até o segundo dia útil que anteceder a abertura das propostas.

## DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O Município de Ibatiba - ES lançou edital de licitação a fim de realizar o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para locação de ambulância, destinado a prestação de serviços em remoção SBV - Suporte Básico de Vida, para atender às demandas do Pronto Atendimento Municipal "Eliana Saraiva Trindade e Carvalho", deste Município, no que se refere ao atendimento Pré-hospitalar/Resgate em conformidade com a descrição do objeto e quantidades estimadas no Anexo I do Termo de Referência.



**Tropeiros**

setordelicitacaoibatiba@gmail.com

(28) 3543-1654 | www.ibatiba.es.gov.br

Rua: Salomão Fadlalah, nº 255, Centro, Ibatiba-ES | CEP: 29395-000



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Ocorre que, a empresa ora impugnante questiona que “o presente edital restou por não exigir, na comprovação da qualificação técnica dos licitantes, documentos de suma importância previstos na legislação vigente. Outro agravante foi a existência de normas que acabam por prejudicar a execução do objeto licitado”, vejamos:

## I - DA OMISSÃO DA COMPROVAÇÃO DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

A empresa impugnante alega em sua peça inicial referente à qualificação técnica exigida no item 8.5 do edital, destacando em sua peça que **“os serviços que serão prestados, são classificados como atividade de nível de risco III (alto risco), portanto, trata-se de atividade econômica que exige inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária, antes do início da operação do estabelecimento, conforme classificação expressa na Resolução da Diretoria Colegiada Nº 153 de 26/04/2017”**.

Solicitando assim, que seja acrescentado no edital à exigência de licenciamento sanitário no Estado do Espírito Santo.

## II - PARA O LOTE 01 - DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DO REGISTRO DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO DE ENFERMAGEM COMPETENTE:

A licitante, alega que: “onde prevê a necessidade da forma de apresentação das licenças sanitária e de funcionamento, sendo o Estado do Espírito Santo o órgão competente para a fiscalização em seu território, há que ser apontado no Edital a previsão da regularização da empresa e dos profissionais junto ao conselho de profissão competente no Estado do Espírito Santo, uma vez que o referido lote exige que a equipe seja composta por profissional do ramo da enfermagem”.

“A Resolução COFEN nº 721/2023, que atualiza a norma técnica para registro de empresa no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem, institui em seu



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

art. 2º:

*Art. 2º Para efeitos desta Resolução, considera-se:*

*I – Empresa de Enfermagem: organização caracterizada como pessoa jurídica devidamente constituída em órgãos de registro empresarial com descrição de atividades e/ou objeto social “Atividades de Enfermagem”, e que presta e/ou executa serviços exclusivos na área de Enfermagem; a. No setor público: instituições de saúde pertencentes à administração direta ou indireta federal, estadual, municipal, onde são desenvolvidas ou realizadas atividades de enfermagem, as quais estão isentas do recolhimento de taxa de RE e de anuidade jurídicas;*

*b. No setor privado: empreendimentos organizados segundo a legislação, incluídos na esfera de Administração privada, com previsão legal para atuação ou prestação de serviços na área de Enfermagem a terceiros (com ou sem fins lucrativos), as quais serão cobradas a taxa de RE para matriz e cada tipo de ramificação (filial), e de anuidade jurídica somente para matriz.*

Para tanto, em seu art. 3º assim prescreve:

Art. 3º Toda Empresa de Enfermagem deverá possuir o RE junto ao Conselho Regional de Enfermagem (Coren), sendo facultado o registro a outras empresas, por autonomia administrativa.

E ainda:

Art. 4º As empresas com RE junto ao Coren deverão possuir Enfermeiro Responsável Técnico (ERT) com a respectiva Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) vigente, conforme resolução Cofen específica.”.

E ainda, expõe de forma sucinta, que: “é observável que se exige no



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

referido serviço, obrigatoriamente, o Certificado de Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao Conselho Regional de Enfermagem – COREN”.

## **III - PARA O LOTE 01 - DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE FORMAÇÃO DOS CONDUTORES SOCORRISTAS:**

No que tange a exigibilidade da comprovação de formação dos condutores socorristas, a impugnante alega que “a Portaria nº 2048, de 5 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde, a qual traz a previsão de que, além do curso básico de condutor expedido pelo Detran, deverá ser apresentado o curso de Socorrista, previsto na referida Portaria.

Acerca da legalidade da exigência acima requerida, é a previsão da supracitada Portaria:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência.

Omissis;

§ 2º Este Regulamento é de caráter nacional devendo ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos estados, do Distrito Federal e dos municípios na implantação dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, na avaliação, habilitação e cadastramento de serviços em todas as modalidades assistenciais, sendo extensivo ao setor privado que atue na área de urgência e emergência, com ou sem vínculo com a prestação de serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde.

E ainda, o capítulo IV, da Portaria 2048/02, assim prevê:

1.2.3 - Condutor de Veículos de Urgência:

1.2.3.1 - Veículos Terrestres: Profissional de nível básico, habilitado a conduzir veículos de urgência padronizados pelo código sanitário e pelo presente Regulamento como veículos





# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

terrestres, obedecendo aos padrões de capacitação e atuação previstos neste Regulamento. Requisitos Gerais: maior de vinte e um anos; disposição pessoal para a atividade; equilíbrio emocional e autocontrole; disposição para cumprir ações orientadas; habilitação profissional como motorista de veículos de transporte de pacientes, de acordo com a legislação em vigor (Código Nacional de Trânsito); capacidade de trabalhar em equipe; disponibilidade para a capacitação discriminada no Capítulo VII, bem como para a recertificação periódica.

## **IV - PARA O LOTE 01 - DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO JUNTO AO CNES:**

A impugnante alega que a lei do CNES estabelece a obrigatoriedade de toda instituição de saúde prestar informações ao Ministério da Saúde com o objetivo de atestar a regularização de atendimento do local. O cadastro gera um código numérico, que poderá ser utilizado para aditivos contratuais entre prestadores de serviços.

Neste sentido, é a previsão do art. 3º da Portaria GM/MS nº 1.646/2015:

Art. 3º Para efeito desta Portaria considera-se:

I – omissis.

II - estabelecimento de saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica;

Vê-se, pois, que a definição de estabelecimento de saúde, é que se trata de **QUALQUER INSTITUIÇÃO QUE OFEREÇA ALGUM SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR OU TERAPÊUTICO, que busque o bem-estar das pessoas E TENHA UM RESPONSÁVEL TÉCNICO.**

O cadastro abrange a totalidade dos estabelecimentos de saúde existentes



**Tropeiros**

setordelicitaçaoibatiba@gmail.com

(28) 3543-1654 | www.ibatiba.es.gov.br

Rua: Salomão Fadlalah, nº 255, Centro, Ibatiba-ES | CEP: 29395-000



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

no País sejam eles prestadores de serviços de saúde ao SUS ou não. O cadastro compreende o conhecimento dos Estabelecimentos de Saúde nos aspectos de Área Física, Recursos Humanos, Equipamentos, Profissionais e Serviços Ambulatoriais e Hospitalares.

Neste sentido, este documento salienta que todos os estabelecimentos de saúde do país devem ter esse registro, independentemente de sua natureza ou se fazem parte ou não do SUS.

Diante disso, a pregoeira encaminhou para a secretaria requisitante a presente impugnação, para que fosse realizada uma análise dos pontos levantados pela impugnante. Sendo assim, esta manifestou o seguinte:

Quanto ao item **I - DA OMISSÃO DA COMPROVAÇÃO DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:** A secretaria requisitante através de seu Secretário Municipal de Saúde, diante das suas atribuições e competências, manifestou que “os serviços a serem prestados não são classificados como Nível III, tratando-se de médio risco, conforme RDC 153/2017, e compreende os serviços de ambulância cuja função é unicamente a de remoção de enfermos, sem envolver atendimento ao paciente (ambulância tipo A). A remoção de pacientes não é, em geral, acompanhada por médico, mas por profissional de saúde (técnico ou auxiliar de enfermagem). Dito isto, o alvará sanitário e de localização a ser apresentando pode ser somente da cidade e/ou estado da sede da licitante”. Citou o Secretário.

Quanto ao item II – **PARA O ITEM 01 - DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DO REGISTRO DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO DE ENFERMAGEM COMPETENTE:** O Secretário Municipal decidiu por acatar a presente sugestão da impugnante, considerando que acha pertinente tal exigência, tendo em vista as razões apresentadas pela impugnante:



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

- Para o item 01, responsável técnico com registro no COREN – Conselho Regional de Enfermagem;

Quanto ao item III – **PARA O ITEM 01 - DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE FORMAÇÃO DOS CONDUTORES SOCORRISTAS:** O Secretário Municipal decidiu por acatar a presente sugestão da impugnante, considerando que acha pertinente tal exigência, tendo em vista as razões apresentadas pela impugnante:

- Para o item 01, no que se refere ao condutor, deve-se apresentar Curso de Socorrista;

Quanto ao Item IV – **DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO JUNTO AO CNES:** O Secretário Municipal decidiu por acatar a presente sugestão da impugnante, considerando que acha pertinente tal exigência, tendo em vista as razões apresentadas pela impugnante:

- Registro de empresa e do profissional técnico no CNES.

Desta forma, fundamentamos a decisão do Secretário Municipal de Saúde, através de entendimentos jurisprudenciais, conforme já manifestado pelo Tribunal de Contas da União também pondera sobre o tema:

- a) A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.
- b) A administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

c) Por outro lado, a igualdade de condições das licitações é princípio de estatura constitucional (cf. art. 37, XXI, da CR/88). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”) e no 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

Da lição do mestre Marçal Justen Filho, temos:

É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação da disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p.335). Recurso especial não conhecido.”

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento





# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento pacificado. Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. No caso em tela, quando a Administração Pública exige que o equipamento a ser fornecido seja de uma marca específica, ela viola expressamente tal instituto. O doutrinador Hely Lopes Meirelles (2003, p. 264) definiu licitação como:

(...) procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

É possível verificar ainda, que conforme manifestação da Secretaria requisitante que tais exigências serão respaldadas pelas Legislações vigentes e Resoluções do CRM – Conselho Regional de Medicina, COREN – Conselho Regional de Enfermagem e CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

## DECISÃO

**DO EXPOSTO**, a PREGOEIRA OFICIAL DE IBATIBA recebe a impugnação ora apresentada e, quanto ao julgamento do mérito **DECIDE POR JULGAR PROCEDENTE PARCIALMENTE** a presente impugnação, **VISTO QUE** será analisado e alterado o Edital, pois o Município entende que são necessárias algumas sugestões para o cumprimento do objeto a ser licitado.



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

A presente decisão será publicada e publicada nova data para abertura do certame.

Ficando todos os licitantes cientes da presente impugnação e sua decisão.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Ibatiba-ES, 17 de outubro de 2023.

**CAROLAINÉ SEGAL VIEIRA**  
Pregoeira